



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11326/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA RECUPERAÇÃO/RETÍFICA COMPLETA DO MOTOR DOS VEÍCULOS

Recorrente: SUL FLUMINENSE DIESEL EIRELI CNPJ: 11.117.005/0001-15

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras através do Processo Administrativo nº 11326/2021 para manifestação relativa ao Recurso Administrativo interposto pela empresa acima descrita.

1- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 126/2021, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.” Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

Das Contrarrazões apresentadas: Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, caso for, podendo ser visualizada por qualquer licitante no sistema compras net.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da razões apresentadas pela sociedade empresária.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 – Nossa empresa foi inabilitada por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, sendo que a mesma possui e ainda temos o Certificado do Conarem que certifica nossa empresa (Atesta) capacitada e com qualidade para a prestação dos serviços. Venho através desse recurso tentar a possibilidade de enviarmos e comprovarmos que somos capacitados para efetuar os serviços, ressaltando também que arrematamos esse pregão. Peço por gentileza que leve o nosso pedido em consideração.

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS E RESPOSTA DO PREGOEIRO

O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito. Vejamos conforme informação fica claro que a finalidade do documento que a recorrente alega atestar sua capacidade técnica está em desconformidade com edital em seu item 12.5.1” ***Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.***”

Verificado assim que a empresa não atendeu ao item 12.5.1 do edital, não apresentando o referido documento, estando a mesma inabilitada por minha decisão de pregoeiro.

4 – CONCLUSÃO

4.1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, diante ao mérito de manifestar que o recurso foi analisado e respondido pelo pregoeiro com capacidade suficiente para no mérito adentrar ao as alegações recorridas e **OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO** impetrado pela empresa **SUL FLUMINENSE DIESEL EIRELI CNPJ: 11.117.005/0001-15**, conforme os fundamentos apresentados acima.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 09 de março de 2022.

Pedro Carlos Ribeiro de Carvalho
PREGOEIRO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Pregoeiro garantindo se também a legalidade da sua análise e utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa **SUL FLUMINENSE DIESEL EIRELI CNPJ: 11.117.005/0001-15**, estando o certame fracassado, e em consequência será realizado nova licitação.
- 4) Cumpra-se e Publique - se;

Volta Redonda, 09 de março de 2022.


Paulo José Barenco Pinto
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
ORDENADOR DE DESPESAS

